



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147154 - PE (2024/0193621-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
RECORRENTE : ----  
RECORRENTE : ----  
ADVOGADOS : BÁRBARA SANTOS GUEDES - PE021674  
IVANA ALBUQUERQUE SANTOS - PE030585  
MARIA FERNANDA PEREIRA DE LYRA DIDIER - PE052994  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ---- e **OUTRA** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 688/689e):

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. APELO PROVIDO. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente os embargos de terceiros para determinar o cancelamento da penhora existente sobre o imóvel localizado na ----, Recife-PE (matrícula nº ----, inscrito no 6º Cartório de Registro de (id. 4058300.26425709). Sem condenação em honorários de sucumbência.

2. Em suas razões recursais, argumenta a apelante que: 1) restou configurada a fraude à execução, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel foi efetuada após a inscrição do crédito em dívida ativa; 2) o reconhecimento da condição de bem de família não pode se sobrepor à fraude à execução fiscal; 3) para que haja a proteção é necessário que haja comprovação de que bem já ostentava a condição de bem de família quando era de propriedade da executada (id. 4058300.27038455).

3. Quanto à legitimidade ativa dos apelantes, nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro visam a proteger a posse ou a propriedade daquele que, não sendo parte no processo executivo, sofre constrição ou ameaça de constrição de bem seu, por determinação judicial, em processo alheio. Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: " I - o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado no caso do art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez

parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos ". Trata-se de rol meramente explicativo, tendo em vista que o manejo da ação é garantido àquele que ostente condição de terceiro possuidor ou proprietário em relação ao processo de onde provém decisão judicial que ordena constrição do bem.

4. No caso, os presentes embargos de terceiro foram opostos por ---- e ---- --, filho e nora dos ex-proprietários do imóvel objeto do feito, legitimando-se a atuação judicial dos apelantes ao se enquadrarem no inciso II, § 2º, do art. 674 do CPC (o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução), restando incontroverso que em 2018 o casal comprou de ---- e ---- o apartamento localizado na ----, Recife-PE, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda e financiamento habitacional (ids. 4058300.24179073 e 4058300.24179080).

5. A controvérsia instaurada cinge-se à alegada impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família, uma vez que o débito relativo à CDA nº 40 4 17000201-00 foi inscrito em dívida ativa em 14/06/2017, no valor inicial de R\$ 270.502,44 (duzentos e setenta mil e quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). Enquanto isso, o mencionado bem somente foi alienado em 26/04/2018. Assim, apenas o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel afastaria a constrição ora reclamada.

6. Quanto ao ponto, observa-se que, ao tempo da inscrição em dívida ativa, no ano de 2017, o bem em questão era o único imóvel de propriedade da executada ---- e servia de moradia permanente para sua entidade familiar (seu filho e sua nora - os ora embargantes ---- e ---- ----), nos termos do art. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90. No entanto, a devedora e seu esposo alienaram o imóvel para seus filho e nora, de modo que a partir de 2018 a devedora --- - passou a morar com sua filha em outro domicílio, conforme admitido pelos próprios embargantes. Apesar de, na época da venda do imóvel, a expropriária devedora fazer jus ao favor legal da inalienabilidade garantida ao bem de família, por se tratar de seu único imóvel, o favor legal não se estende aos adquirentes. Precedentes do STJ: 2ª Turma (AgInt-AREsp 1.473.003/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/08/2019), 3ª Turma (REsp 1364509/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/06/2014), 4ª Turma (AgInt-REsp 1.365.737/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 20/03/2018 e AgInt-AREsp 1.455.826/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 30/09/2019).

7. Assim, no caso, ao alienar seu único imóvel onde reside, a devedora acabou por dispor da proteção legal concedida ao bem de família, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência. Dessa forma, verifica-se a ocorrência da fraude à execução, especialmente diante do desvio do proveito econômico da alienação em prejuízo do credor. Nesse sentido: (REsp n. 1.364.509/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 17/6/2014.)

8. Ademais, resta incontroverso que os adquirentes são proprietários de outros imóveis, o que, considerando a alegação de que integram o núcleo familiar da devedora, também afasta a caracterização de bem de família, por haver a disponibilidade de outros imóveis garantidores do direito à moradia da família.

9. Diante do contexto narrado, uma vez afastada a proteção do bem de família em favor dos ora embargantes, é de ser reconhecida a fraude à execução, com a manutenção da penhora em favor da ora recorrente.

10. Apelação provida para: 1) afastar a caracterização do imóvel localizado descrito nos autos (situado à ----, Recife-PE) como bem de família;

2) reconhecer a fraude à execução; 3) manter a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Inversão dos ônus sucumbenciais, ficando os embargantes obrigados a pagarem honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, no valor correspondente a 10% do valor da causa (R\$ 270.502,44 em 09/2022).

Opostos embargos de declaração (fls. 698/707e), foram rejeitados (fls. 729/734e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) Arts. 489, II, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 – "a Turma Julgadora do TRF-5 não se pronunciou diretamente sobre os tópicos dos embargos de declaração, limitando-se a declarar que o dito recurso não seria adequado para rediscutir a matéria. Firmado na convicção de que a transferência de titularidade após a inscrição de débito em dívida ativa não possui exceções, insistiu a Eg. Turma julgadora em manter sua decisão anterior, sem apreciar a documentação trazida aos autos e a os fatos apresentados pelos Recorrentes, os quais são conclusivos no sentido de reconhecer que o bem objeto do litígio era o único bem da executada, habitado pelo seu núcleo familiar (Recorrentes) desde antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como que esse E. STJ possui forte posicionamento quanto a ausência de fraude à execução quando se está diante de bem impenhorável por sua natureza" (fls. 760/761e); e

ii) Arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 3º e 5º, da Lei n. 8.009/1990 e 832 do Código de Processo Civil de 2015 – "restou caracterizado e comprovado nos autos que se tratava de um bem de família desde sempre e que jamais perdeu essa característica e, portanto, não se poderia ser afastada a impenhorabilidade sobre o referido imóvel, em afronta à Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 5º" (fl. 763e) e "o acórdão recorrido afrontou os arts. 1º, *caput* e parágrafo único, 3º e 5º, da Lei 8.009/90, e art. 832 do CPC/15, bem como a jurisprudência dominante desse C. STJ sobre a matéria debatida nos autos, ao não reconhecer o direito à moradia e a impenhorabilidade do bem de família" (fl. 766e) Com contrarrazões (fls. 862/873e), o recurso foi admitido (fl. 876).

#### **Feito breve relato, decidido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, *a e b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, mediante decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

*O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

#### **I. Da omissão e contradição**

Os Recorrentes sustentam a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não apreciou a documentação trazida aos autos e a os fatos apresentados pelos Recorrentes, os quais são conclusivos no sentido de reconhecer que o bem objeto do litígio era o único bem da executada, habitado pelo seu núcleo familiar (Recorrentes) desde antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como que esse E. STJ possui forte posicionamento quanto a ausência de fraude à execução quando se está diante de bem impenhorável por sua natureza.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no seguinte sentido (fls. 730/731e):

*No entanto, no caso, observa-se não assistir razão à parte recorrente. É que o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, tendo se manifestado expressamente acerca das supostas omissões apontadas pelo embargante, conforme se observa do seguinte trecho do decisum:*

*"observa-se que, ao tempo da inscrição em dívida ativa, no ano de 2017, o bem em questão era o único imóvel de propriedade da executada ---- e servia de moradia permanente para sua entidade familiar (seu filho e sua nora - os ora embargantes ---- e ---- ----), nos termos do art. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90.*

No entanto, o aludido bem foi alienado pela devedora e seu

esposo, passando o imóvel, em 2018, a ser propriedade de seus filho e nora, a partir de quando, conforme admitido pelos próprios embargantes, a devedora ---- passou a morar com sua filha em outro imóvel.

Por sua vez, os adquirentes possuem outros imóveis em seus nomes, não se cogitando, pois, a caracterização de bem de família em favor dos novos proprietários. Precedentes do STJ: 2ª Turma (AgInt-AREsp 1.473.003/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/08/2019), 3ª Turma (REsp 1364509/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/06/2014), 4ª Turma (AgInt-REsp 1.365.737/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 20/03/2018 e AgInt-AREsp 1.455.826/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 30/09/2019).

Ademais, ainda que a executada ---- tivesse em seu favor a garantia da inalienabilidade do bem na época da venda, por se tratar de seu único imóvel, o favor legal não se estende ao adquirente quando o novo núcleo familiar que nele passa a residir possui mais de um imóvel, fato também incontroverso nos autos."

*Portanto, evidente, na espécie, a pretensão de rediscussão da causa, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.**

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
- 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
- 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
- 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*
- 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.)

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No tocante à contradição, é firme o posicionamento desta Corte, segundo o qual a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

No caso, constatada apenas a discordância com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão embargada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

## II. Da fraude à execução

O tribunal de origem consignou configurada a fraude à execução e afastou a proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 ao bem de família, nos seguintes termos (fls. 669/671e):

*No caso, os presentes embargos de terceiro foram opostos por ---- e ---- ----, filho e nora dos ex-proprietários do imóvel objeto do feito, legitimando-se a atuação judicial dos apelantes ao se enquadrarem no inciso II, § 2º, do art. 674 do CPC (o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução), restando incontroverso que em 2018 o casal comprou de ---- e ---- o apartamento localizado na ----, Recife-PE, conforme instrumento particular de promessa de compra e venda e financiamento habitacional (ids. 4058300.24179073 e 4058300.24179080).*

*A controvérsia instaurada cinge-se à alegada impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família, uma vez que o débito relativo à CDA nº 40417000201-00 foi inscrito em dívida ativa em 14/06/2017, no valor inicial de R\$ 270.502,44 (duzentos e setenta mil e quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos). Enquanto isso, o mencionado bem somente foi alienado em 26/04/2018. Assim, apenas o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel afastaria a constrição ora reclamada.*

*Quanto ao ponto, observa-se que, ao tempo da inscrição em dívida ativa, no ano de 2017, o bem em questão era o único imóvel de propriedade da executada ---- e servia de moradia permanente para sua entidade familiar (seu filho e sua nora - os ora embargantes ---- e ---- ----), nos termos do art. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/90.*

*No entanto, a devedora e seu esposo alienaram o imóvel para seus filho e nora, de modo que a partir de 2018 a devedora ---- passou a morar com sua filha em outro domicílio, conforme admitido pelos próprios embargantes. Apesar de, na época da venda do imóvel, a ex-proprietária devedora fazer jus ao favor legal da inalienabilidade garantida ao bem de família, por se tratar de seu único imóvel, o favor legal não se estende aos adquirentes. Precedentes do STJ: 2ª Turma (AglInt-AREsp 1.473.003/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/08/2019), 3ª Turma (REsp 1364509/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/06/2014), 4ª Turma (AglInt-REsp 1.365.737/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, julgado em 20/03/2018 e AgInt-AREsp 1.455.826/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 30/09/2019).*

*Assim, no caso, ao alienar seu único imóvel onde reside, a devedora acabou por dispor da proteção legal concedida ao bem de família, na medida em que*

*seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência. Dessa forma, verifica-se a ocorrência da fraude à execução, especialmente diante do desvio do proveito econômico da alienação em prejuízo do credor. Nesse sentido:*

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FRAUDE DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO. ART. ANALISADO: 1º, LEI 8.009/90.

1. Embargos de terceiro distribuídos em 12/04/2010, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/04/2013.
2. Discute-se se a doação realizada ao menor impúbere, do único imóvel onde reside a família, dias depois de intimados os devedores para pagar quantia certa, em cumprimento de sentença, configura fraude de execução e afasta a natureza impenhorável do bem transferido.
3. A exegese sistemática da Lei nº 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.
4. Sob essa ótica, é preciso considerar que, em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência.
5. Na espécie, as circunstâncias em que realizada a doação do imóvel estão a revelar que os devedores, a todo custo, tentam ocultar o bem e proteger o seu patrimônio, sacrificando o direito do credor, assim, portanto, obrando, não apenas em fraude de execução, mas também - e sobretudo - com fraude aos dispositivos da própria Lei 8.009/90.
6. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, reconhecer a fraude de execução e afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.
7. Recurso especial conhecido e desprovido.  
(REsp n. 1.364.509/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 17/6/2014.)

*Ademais, resta incontroverso que os adquirentes são proprietários de outros imóveis, o que, considerando a alegação de que integram o núcleo familiar da devedora, também afasta a caracterização de bem de família, por haver a disponibilidade de outros imóveis garantidores do direito à moradia da família. Diante do contexto narrado, uma vez afastada a proteção do bem de família em favor dos ora embargantes, é de ser reconhecida a fraude à execução, com a manutenção da penhora em favor da ora recorrente.*

*Este o quadro, dou provimento ao apelo para: 1) afastar a caracterização do imóvel localizado descrito nos autos (situado à ----, Recife-PE) como bem de família; 2) reconhecer a fraude à execução; 3) manter a penhora que recaiu sobre o referido imóvel.*



Tal compreensão diverge da orientação consolidada neste Superior Tribunal.

Com efeito, esta Corte adota o entendimento segundo o qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. (AgInt no AREsp n. 2.174.427/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

Na mesma linha:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte de que, em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF, e de que não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.

2. O Tribunal de origem registrou a ausência de má-fé do recorrido, esclarecendo que a venda do bem de família se deu para fazer frente à necessidade de tratamento da própria saúde, de modo que a alteração de tal entendimento, na forma apresentada, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.190.588/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.**

1. Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

#### **IV. Dos honorários recursais**

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas

hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvemento do recurso.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a e b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença de fls. 575/578e.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2024.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora